

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1629546 - PB
(2019/0356819-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA BETANIA DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
**AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO
FIN E INVEST**
ADVOGADO : MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, o montante fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora decorrentes de empréstimos consignados por ela não contratados, sobretudo porque a soma das parcelas mensais declaradas indevidas representaram apenas R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos).
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.546 - PB (2019/0356819-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA BETANIA DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
ADVOGADO : MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ODAIR JOSE DE MACEDO e OUTROS contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Os agravantes sustentam que *"a intenção dos AGRAVANTES não é promover a reanálise de provas, mas, tão somente, questionar a validade de decisão judicial que fixou a indenização por danos morais em valor manifestamente irrisório, matéria esta que, à evidência, não depende da revisão de fatos ou provas, não sendo o caso de se aplicar a Súmula 7 desse E. STJ"* (e-STJ, fl. 318).

Embora devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 323).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.546 - PB (2019/0356819-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA BETANIA DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
ADVOGADO : MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, o montante fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora decorrentes de empréstimos consignados por ela não contratados, sobretudo porque a soma das parcelas mensais declaradas indevidas representaram apenas R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.546 - PB (2019/0356819-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA BETANIA DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
ADVOGADO : MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 305/307.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam violação do art. 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a indenização por danos morais, referente à lesão havida pelos três empréstimos cobrados indevidamente, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se irrisória.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses

Superior Tribunal de Justiça

em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$3.000,00 (três mil reais) não é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos, em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora falecida decorrentes de empréstimos consignados fraudulentos, sobretudo porque a soma das parcelas mensais declaradas indevidas representaram apenas R\$38,10 (trinta e oito reais e dez centavos).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE IRMÃO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INFLUÊNCIA SOBRE O QUANTUM DO DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra razoável nem proporcional aos danos sofridos pelos autores, irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito provocado por coletivo da ré. 3. Hipótese em que o acidente que vitimou o irmão dos autores ocorreu em 5/7/1991, tendo a ação sido proposta apenas em 1º/6/2011.

Assim, considerando o longo tempo decorrido até a propositura da ação - quase vinte anos -, e que essa demora é devida aos próprios autores, majorando sobremaneira os juros de mora e a correção monetária, os danos morais foram aumentados nesta Corte para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora e atualização monetária incidindo, excepcionalmente, a partir desta fixação.

4. Não produz *reformatio in pejus* a decisão que majora os danos morais e os fixa com juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento, porque, pelo decurso do tempo, isso se justifica. Não há, ademais, preclusão *pro judicato*. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus* quando já inaugurada a competência desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/3/2016).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1402520/RJ, **de minha Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 02/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO

DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em conformidade como o entendimento desta Corte, "os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir" (REsp n.

1.291.845/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes.

3. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida.

Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Em razão das peculiaridades do caso em análise, o valor arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo a justificar a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 982.632/RJ, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pelos ora agravantes em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente em linha férrea, que culminou com a morte do filho e irmão dos autores.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, concluindo pela culpa concorrente da vítima, pois, "na medida em que o motorista do veículo efetuou a travessia em condições de baixa visibilidade - escuridão e forte cerração aliada à presença de construções que dificultavam visão do trem - não se afigura razoável atribuir-se responsabilidade por acidentes dessa natureza

Superior Tribunal de Justiça

exclusivamente à respectiva empresa concessionária desse tipo de transporte, porquanto a negligência não é apenas de quem não proporciona a segurança na prestação do serviço, mas também de quem não adota as cautelas que lhe competem". Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, consubstanciada no afastamento da culpa concorrente da vítima, com a consequente inversão da conclusão adotada na origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da culpa concorrente da vítima, manteve o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a mãe da vítima, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para os demais autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1689049/RJ, Rel. **Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.629.546 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0356819-2

Número de Origem:

00009796620148151201 00009519820148151201 00009735920148151201 9796620148151201
9519820148151201 9735920148151201

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODAIR JOSE DE MACEDO

AGRAVANTE : MARIA BETANIA DE MACEDO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ADVOGADO : MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODAIR JOSE DE MACEDO

AGRAVANTE : MARIA BETANIA DE MACEDO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE MACEDO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ADVOGADO : MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020